



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: 17 / 03 /2025

Visto do Secretário: Júlio César

() PEDIDO DE VISTA APROVADO EM: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

() PEDIDO RETIRADA APROVADO EM: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA _____ / _____ / _____

Visto do Secretário: _____

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 17 / 03 /2025

Aprovado () Reprovado Visto do Secretário: Júlio César

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025

() Aprovado () Reprovado Visto do Secretário: _____

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025

() Aprovado () Reprovado Visto do Secretário: _____

PROJETO DE LEI Nº 17/2025

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor **FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR**, Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e em consonância com art. 41, I da Lei nº 4.320/64, encaminhar o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Diamantino, constante da Lei nº 1.662 de 09 de dezembro de 2024, em favor da Secretaria Municipal de Saúde, crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais), por conta da inserção de natureza de despesa e suplementação na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Saúde

Unidade: 001 – Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 – Saúde

Subfunção: 301 – Atenção Básica

Programa: 0120 – Atenção Básica

Ação: 20286 – Manutenção do Programa De Estratégia De Saúde Da Família – ESF

Natureza da Despesa: 3.3.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores.....R\$ 234.000,00

Fonte: 1.500.1002000 – Recursos Não Vinculados de Impostos – Saúde

Código Reduzido: 712

Art. 2º Para cobertura ao crédito adicional suplementar, cuja abertura foi autorizada pelo art. 1º, serão utilizados os seguintes recursos:

I. Anulação

total da dotação orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64:

Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Saúde

Unidade: 001 – Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 – Saúde

Subfunção: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: 0122 – Média e Alta Complexidade

Ação: 20289 – Manutenção Do Programa Da Media E Alta Complexidade

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços De Terceiros Pessoas

Jurídica R\$ 234.000,00

Fonte: 1.708.0000000 – Transferências da União Referente a Compensação Financeira de Recursos Minerais

Código Reduzido: 321

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações nas leis orçamentárias para adequá-las às modificações supracitadas, acrescentando a ação criada no artigo 1º desta lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Diamantino/MT, de 12 março de 2025.

FRANCISCO
FERREIRA MENDES
JUNIOR:39787435153

Assinado de forma digital por
FRANCISCO FERREIRA MENDES
JUNIOR:39787435153
Dados: 2025.03.12 14:12:47
-03'00'

FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR

Prefeito Municipal

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI N° 17/2025**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Diamantino
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),**

Nos termos do art. 67, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossas Excelências o projeto de lei que solicita autorização para abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento municipal de 2025 e dá outras providências.

O crédito suplementar ora solicitado tem por objetivo reforçar despesas para as quais não haja saldo suficiente na dotação, conforme consta na Constituição Federal de 1988, art. 167, V, bem como na Lei nº 4.320/1964. Elaborado em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o acréscimo decorre da anulação de dotação orçamentária, visando o reforço da natureza de despesa para custear o pagamento de serviços prestados por profissionais da área de saúde.

Enfatizamos que o valor de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais) se refere aos serviços prestados por empresas na área médica da atenção básica nos meses de novembro e dezembro de 2024, conforme demonstra o Anexo III, parte integrante do projeto.

Especificamente, por meio deste projeto de lei, pretende-se obter autorização desse Poder Legislativo para suplementar a natureza de despesa 3.3.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores na ação orçamentária 20286 – Manutenção do Programa de Estratégia da Saúde da Família - ESF, mediante realocação de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

De acordo com o art. 37 da Lei nº 4.320/1964, as Despesas de Exercícios Anteriores referem-se às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno. Originam-se, assim, de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele em que deva ocorrer o pagamento, para o qual o orçamento

continha crédito

próprio, com saldo suficiente, mas que não tenham sido processados naquele momento.

Art. 37 As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (BRASIL, 1964)

Notadamente, o processo de prestação de serviços na atenção básica municipal, desde a realização do serviço até o efetivo recebimento, caracteriza-se por etapas sucessivas que poderão extrapolar o exercício financeiro, primordialmente, quando os serviços são prestados no último bimestre de cada ano. Portanto, o referido projeto de lei justifica-se pela necessidade premente de adequar à Lei Orçamentária Anual de 2025, com o intuito de possibilitar a manutenção da prestação de serviços desenvolvidos pelos profissionais que atuam nas unidades da atenção da saúde municipal.

Importante destacar que a elaboração do referido Projeto de Lei observou os preceitos técnicos e a legislação pertinente. Em tempo, encaminham-se os Anexos I e II, em atendimento ao art. 16 da LRF, que tratam, respectivamente, da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e da Declaração de Adequação Orçamentária.

Esperamos que a matéria receba a necessária e imprescindível colaboração dessa Casa e possa se transformar em Lei.

Diamantino/MT, 12 de março de 2025.

FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR
MENDES JUNIOR:39787435153

Assinado de forma digital por
FRANCISCO FERREIRA MENDES
JUNIOR:39787435153
Dados: 2025.03.12 14:13:12 -03'00'

FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SOBRE AUMENTOS E / OU EXPANSÃO DE DESPESAS

PL: nº 17/2025

PRECEITO LEGAL: Art. 16, Incisos I e II da LRF

Considerando que este projeto visa alcançar autorização legislativa para criação de ação governamental para fazer face à despesas de exercícios anteriores correspondente ao mês de novembro e dezembro de 2024 dos serviços prestados para a manutenção do programa de estratégia de saúde da família – ESF, da Secretaria de Municipal de Saúde.

Considerando o que preceitua o Art. 16, Incisos I e II da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina, a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro sobre projetos que visem autorização para criação ou expansão de ações governamentais.

A Secretaria Municipal de Fazenda apresenta a estimativa correspondente:

I – IMPACTO:

Tipo de Aumento de Despesa:

	(a) Criação de Ação (especial)	R\$ 0,00
X	(b) Expansão de Ação (suplementar)	R\$ 234.000,00
(c) TOTAL DE ACRÉSCIMOS (a+b):		R\$ 234.000,00

Estimativa Anual de Aumento

Exercício 01 (2025)	Exercício 02 (2026)	Exercício 03 (2027)
R\$ 234.000,00	R\$	R\$

Nota Explicativa 1: por não se tratar de despesas de caráter continuado, projeta-se que inexistirão impactos orçamentário e financeiro para os próximos exercícios (2026 e 2027).

Tipos de Recursos

(d) Superávit financeiro de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(e) Excesso / Tendência de Excesso (novos recursos)	R\$ 0,00
X (f) Anulação Total ou Parcial de Dotações	R\$ 234.000,00
(g) TOTAL DE RECURSOS (d+e+f):	R\$ 234.000,00

Recursos:

Fonte Recurso:	Tipos de Recursos:	Valor
1.5001.002.000	Recursos Não Vinculados de Impostos – Saúde	R\$ 234.000,00
Total:		R\$ 234.000,00

ESTIMATIVA DE IMPACTO

X	(g) Excesso / Tendência de Excesso (novos recursos)	R\$ 0,00
X	(h) Anulação Total ou Parcial de Dotações	R\$ 234.000,00
X	(i) Estimativa aumento de despesa	R\$ 234.000,00
	(i) IMPACTO (g-h-i):	R\$ 0,00

Nota Explicativa 2: O impacto demonstrado no quadro acima é neutro, em virtude de o aumento da despesa estar vinculado a anulação total ou parcial de dotações, bem como por não possuir dotações orçamentárias previstas inicialmente no orçamento.

DIAMANTINO – MT, 12 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

SOLANGE MARIA DA SILVA
Data: 12/03/2025 15:08:24-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Solange Maria da Silva
Secretaria Municipal de Fazenda

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

PL: nº 17/2025

Na qualidade de Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, **DECLARO** para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº. 101/2000, que o objeto de levantamento deste impacto orçamentário e financeiro, tem adequação orçamentária e financeira e previsão de compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Declaro ainda, que o referido projeto de lei foi elaborado e planejado para haver plenas condições de execução orçamentária desses gastos, inclusive com atualização das principais peças de planejamento (LDO e PPA).

Por fim, para cumprir com os compromissos oriundos dessa atualização, serão utilizados os recursos indicados no Anexo I – Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como, caso se faça necessário, todas as medidas contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias serão tomadas, visando manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário.

DIAMANTINO – MT, 12 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
 SOLANGE MARIA DA SILVA
Data: 12/03/2025 15:00:33-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

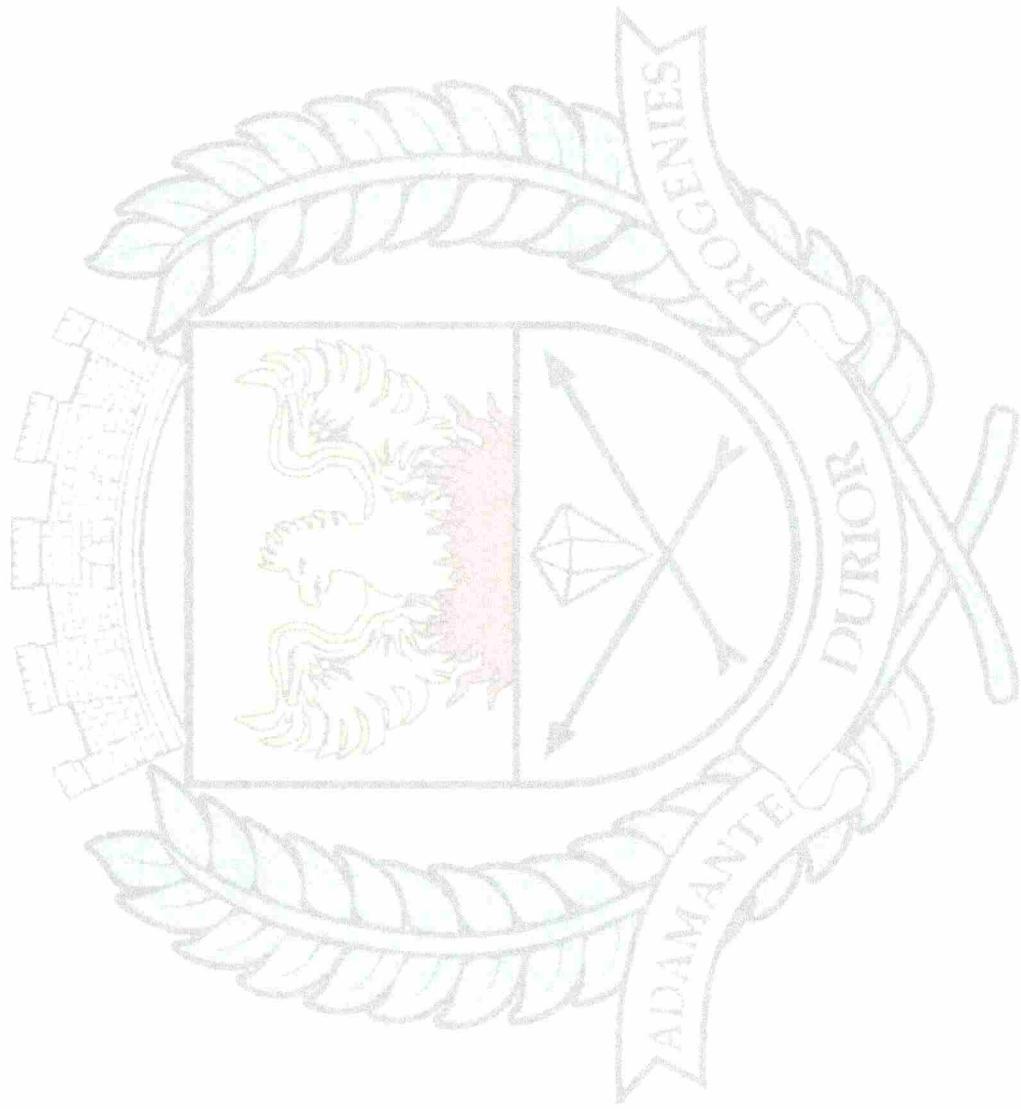
Solange Maria da Silva
Secretaria Municipal de Fazenda

ANEXO III

PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS - ATENÇÃO BÁSICA

Nº	PRESTADOR	CNPJ	ONDE PRESTOU O SERVIÇO	COMPETÊNCIA	VALOR R\$	REDUZIDO	AÇÃO
1	BALPAS SERVIÇOS MÉDICOS/ ARIANA (DEZ. 2024)	DRA. 39.585.996/0001-80	ESF BURITI	DEZ./2024	R\$ 18.000,00	712	20286
2	BALPAS SERVIÇOS MÉDICOS/ DR. KAIÓ FELIPE	DR. 39.585.996/0001-80	ESF PEDREGAL	NOV. DEZ./2024	R\$ 36.000,00	712	20286
3	B. C. MOLITOR	19.749.430/0001-39	ESF BRANCO	PÉ NOV. DEZ./2024	R\$ 36.000,00	712	20286
4	DILVANA V. DE ACHAVAL - ME	07.220.355/0001-35	ESF DECIOLÂNDIA	NOV. DEZ./2024	R\$ 36.000,00	712	20286
5	G. V. ANDRÉ/ DR.DELMAR	44.868.367/0001-05	SUMIDOURO E POSTO GIL	NOV. DEZ./2024	R\$ 36.000,00	712	20286
6	G. V. ANDRÉ/ DRA. ARIANA (NOV. 2024)	44.868.367/0001-05	ESF CENTRAL	NOV./2024	R\$ 18.000,00	712	20286
7	OLIVEIRA SERVIÇOS MÉDICOS/ ALISSA CRISTINA	DRA. 44.463.666/0001-51	ESF CENTRAL 2	DEZ./2024	R\$ 18.000,00	712	20286
8	PRADO VALDES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA/ DRA. MAITÉ	MÉDICOS 49.409.997/0001-27	ESF BOM JESUS	NOV. DEZ./2024	R\$ 36.000,00	712	20286
VALOR TOTAL					R\$ 234.000,00		

Gabinete
Municipal





ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 016/2025

Assunto: PROJETO DE LEI N.º 017/2025

Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que busca autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente.

A justificativa apresentada para a propositura foi a seguinte:

“Nos termos do art. 67, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossas Excelências o projeto de lei que solicita autorização para abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento municipal de 2025 e dá outras providências. O crédito suplementar ora solicitado tem por objetivo reforçar despesas para as quais não haja saldo suficiente na dotação, conforme consta na Constituição Federal de 1988, art. 167, V, bem como na Lei nº 4.320/1964. Elaborado em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o acréscimo decorre da anulação de dotação orçamentária, visando o reforço da natureza de despesa para custear o pagamento de serviços prestados por profissionais da área de saúde. Enfatizamos que o valor de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais) se refere aos serviços prestados por empresas na área médica da atenção básica nos meses de novembro e dezembro de 2024, conforme demonstra o Anexo III, parte integrante do projeto. Especificamente, por meio deste projeto de lei, pretende-se obter autorização desse Poder Legislativo para suplementar a natureza de despesa 3.3.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores na ação orçamentária 20286 – Manutenção do Programa de Estratégia da Saúde da Família - ESF, mediante realocação de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Saúde (SMS). De acordo com o art. 37 da Lei nº 4.320/1964, as Despesas de Exercícios Anteriores referem-se às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno. Originam-se, assim, de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele em que devia ocorrer o pagamento, para o qual o orçamento continha crédito próprio, com saldo suficiente, mas que não tenham sido processados naquele momento. Art. 37 As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (BRASIL, 1964) Notadamente, o processo de prestação de serviços na atenção básica municipal, desde a realização do serviço até o efetivo recebimento, caracteriza-se por etapas sucessivas que poderão extrapolar o exercício financeiro, primordialmente, quando os serviços são prestados no último bimestre de cada ano. Portanto, o referido projeto de lei justifica-se pela necessidade premente de adequar à Lei Orçamentária Anual de 2025, com o intuito de possibilitar a manutenção da prestação de serviços”



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

ASSESSORIA JURÍDICA

desenvolvidos pelos profissionais que atuam nas unidades da atenção da saúde municipal. Importante destacar que a elaboração do referido Projeto de Lei observou os preceitos técnicos e a legislação pertinente. Em tempo, encaminham-se os Anexos I e II, em atendimento ao art. 16 da LRF, que tratam, respectivamente, da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e da Declaração de Adequação Orçamentária. Esperamos que a matéria receba a necessária e imprescindível colaboração dessa Casa e possa se transformar em Lei.”

O Projeto em epígrafe veio acompanhado do Anexo I – Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro Sobre Aumento e/ou Expansão de Despesas, do Anexo II – Declaração de Adequação Orçamentária e do Anexo III.

Após o protocolo houve o pedido de urgência na apreciação com pedido de convocação de sessão extraordinária pelo autor.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de ser ressaltado que não consta vício de iniciativa que macule o presente Projeto de Lei, uma vez que o artigo 165 da Constituição Federal preceitua que é do Chefe do Executivo a iniciativa para deflagrar processo legislativo que crie ou altere lei orçamentária.

De sorte que, o artigo 195, § único, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe que “São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária e tributária”.

Na mesma linha, o art. 36, I, da Lei Orgânica do Município de Diamantino preconiza que “São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Destaca-se que a Lei Federal nº 4.320/64, classifica os créditos adicionais em suplementares, especiais e extraordinários.

Os Créditos Adicionais Suplementares são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária.

Aqui, vale ressaltar que para a abertura dos aludidos créditos é necessária a autorização legislativa, conforme segue:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.” (Grifo nosso).

Insta salientar que junto ao art. 1º constam as dotações e fontes orçamentárias que serão suplementadas.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

ASSESSORIA JURÍDICA

Ao passo que a fonte dos recursos que darão azo à abertura dos referidos créditos está devidamente discriminada no art. 2º, pautando-se nas disposições do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64.

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) estabelece que, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento da despesa pública há necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, bem como, a declaração do ordenador da despesa de compatibilidade com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e com a Lei de Orçamentária Anual.

Como dito em linhas passadas, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro sobre aumento e/ou expansão de despesas acompanha o Projeto em análise.

A propositura ainda conta com a Declaração de Adequação Orçamentária Financeira, firmada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

3. DA CONCLUSÃO.

Em razão do exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Referido projeto deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamentos, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 16 de março de 2025.

ALINE SIMONY
STELLA

Assinado de forma digital por ALINE
SIMONY STELLA
Dados: 2025.03.16 08:12:28 -04'00'

Aline Simony Stella- OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

<u>ORDEM DO DIA</u>	<u>DECISÃO PLENÁRIA</u> - Data: <u>17 / 03</u> /2025	
Data: <u>17 / 03</u> /2025	(<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO)	(<input type="checkbox"/> REPROVADO)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		

RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo

Projeto de Lei nº 017/2025 objetiva proceder a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente

A presente proposição foi protocolada sob o nº 295, de 12 de março de 2025, em Regime de Urgência, sendo encaminhado de imediato a esta Comissão, para análise.

Reza o Regimento Interno em seu artigo 69, inciso I a competência da Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

O Projeto recebeu Parecer Jurídico nº 016/2025 opinando pelo prosseguimento do processo legislativo

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite, devidamente acompanhado dos anexos referenciados no artigo 16, Incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do aspecto da técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim com amparo nas informações manifesto favorável à aprovação da proposição.

É o relatório.

Relator/Presidente: Michele Cristina Carrasco Mauriz - Vereadora/União



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

PARECER N° 016/2025

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

Os membros aprovam o Relatório apresentado, opinando de forma unânime pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, manifestamos pela à aprovação da proposição.

Sala das Comissões, 17 de março de 2025.

Vice-Presidente: Augusto Borges Casetta Ferreira - Vereador/MDB

Membro: Alex Rupolo - Vereador/PL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>17 / 03</u> /2025	
Data: <u>17 / 03</u> /2025	(<input checked="" type="checkbox"/>) APROVADO	(<input type="checkbox"/>) REPROVADO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		

RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo

Projeto de Lei nº 017/2025 objetiva proceder a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente

A proposição em análise, foi submetida à douta Comissão de Constituição e Justiça. Após avaliar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, emitiu o Parecer Favorável, EM REGIME DE URGÊNCIA.

O artigo 69, Inciso II, do Regimento Interno confere à Comissão de Finanças e Orçamento a competência para relatar sobre os aspectos orçamentários e financeiros.

Projeto de Lei veio devidamente acompanhado dos devidamente acompanhado dos anexos referenciados no artigo 16, Incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A redação da proposição é adequada e este Relator emite parecer favorável, alinhando-se com a Comissão de Constituição e Justiça, para que prossiga na tramitação, discussão e votação em Plenário.

Sala das Comissões, 17 de março de 2025.

É o relatório.

Relator/Presidente: Edson da Silva - Vereador/MDB



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

PARECER N° 006/2025

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

Os membros comungam com o Relatório apresentado e manifesta pela à aprovação, discussão e votação em Plenário.

Comissão de Finanças e Orçamento, de 17 de março de 2025.

Vice Presidente: **Eraldes Catarino de Campos - Vereador/PSD**

Membro: **Gonçalina da Costa Souza - Vereadora/PSD**